

Objeto: Auditoria Operacional -

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEIRHMACT. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano / Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária - SEDH/SESAES. Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA; Municípios. Auditoria Operacional. Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos urbanos no território estadual. Recomendações aos gestores. Determinações à Auditoria.

# RESOLUÇÃO RPL TC 00003/19

#### **RELATÓRIO**

## I - INTRODUÇÃO

O presente processo trata-se de Inspeção Especial, formalizado sob a subcategoria Auditoria Operacional, a qual foi realizada no período de junho/2017 a março/2018, tendo como norte as diretrizes previstas na Resolução Normativa RN-TC-01/2018 e os Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional da INTOSAI (ISSAI 300), inseridos nas Normas Brasileiras do Setor Público (NBASP- Nível 2 — Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público) do IRB, além da Norma para Auditoria Operacional da INTOSAI (ISSAI 3000) e das Orientações sobre Conceitos Centrais para Auditoria Operacional (ISSAI 3100), ambos da INTOSAI, todos contemplados no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União - TCU.

O objetivo da Auditoria Operacional foi:

Traçar, a partir do estabelecido na PNRS, Lei nº 12.305/2010 um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos urbanos no território estadual, a partir de três eixos de investigação – Institucionalização da política pública, Operacionalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e Disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

A Equipe de Auditoria, que compõe o Grupo de Auditoria Operacional - GAOP - destacou que a PNRS, Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, cujo prazo estabelecido para extinção dos lixões foi 2014. A estrutura



regulatória para nortear ações de gestão relacionadas ao meio ambiente, no que tange à proteção dos recursos naturais, bem como no tocante à minimização dos impactos oriundos dos resíduos sólidos, foi a seguinte:

- Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981);
- Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998);
- Política de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007);
- Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) e
- Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999).

A Lei nº 12.305/2010 também especifica instrumentos, ou seja, os planos de resíduos sólidos, que devem ser articulados entre os gestores públicos dos entes federados e os segmentos sociais envolvidos em todo o processo do descarte até a destinação final dos resíduos, quais sejam:

#### PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Planos exigidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)	Responsável pela elaboração
Plano Nacional de Resíduos Sólidos	Governo Federal
Plano Estadual de Resíduos Sólidos	Governo Estadual
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou inclusão no Plano Municipal de Saneamento Básico ou integrante de Plano Intermunicipal, Plano Microrregional, Plano de Região Metropolitana ou Plano de Aglomeração Urbana	Governo Municipal
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	Geradores de resíduos sólidos previstos no art. 20, I a III, da PNRS

As unidades gestoras envolvidas no estado da Paraíba são: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SEIRHMACT; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano /Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária - SEDH/SESAES; Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA; Municípios.



Para efetuação dos trabalhos previstos, o escopo da auditoria delimitou-se a partir de três eixos de investigação, de acordo com Matriz de Planejamento da Auditoria, anexa ao presente processo<sup>1</sup>:

### EIXO 1 - INSTITUCIONALIZAÇÃO

Questão 1: Em que medida está institucionalizada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no âmbito da Paraíba (Estado e Municípios)?

## EIXO 2 - OPERACIONALIZAÇÃO

Questão 2: Como se dá a operacionalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no território paraibano? (varrição, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final)

## EIXO 3 - DISPOSIÇÃO FINAL

Questão 3: A disposição final dos resíduos sólidos urbanos está sendo realizada de forma ambientalmente adequada?

Como metodologia, a equipe responsável procedeu ao estudo da legislação pertinente, ao levantamento de notícias, trabalhos acadêmicos e auditorias já realizadas pelo TCE-PB e outros Tribunais de Contas brasileiros, além de coletar dados secundários disponíveis em *sites* oficiais. Após estudos e levantamentos, foram aplicadas as técnicas de diagnóstico – Análises *Stakeholder* e SWOT e Diagrama de Verificação de Risco (DVR). Inicialmente, a Equipe de Auditoria aplicou questionário piloto no município de Cabedelo - PB e deu sequência à elaboração de entrevistas junto aos atores das entidades envolvidas. Após ajuste do questionário piloto, a equipe de auditoria liberou, em agosto de 2017, o acesso para todos os municípios paraibanos responderem a pesquisa eletrônica, cuja taxa de retorno foi em torno de 93% (207 municípios paraibanos).

Desta forma, como instrumentos de pesquisa foram utilizados: pesquisa eletrônica, entrevistas e solicitação de documentos.

#### Síntese da Análise da Auditoria:

Eixo 1 - Institucionalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no âmbito da Paraíba (Estados e Municípios)

-

Documento TC N° 35.690/18:



A equipe de Auditoria examinou em que medida está institucionalizada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no âmbito da Paraíba (Estado e Municípios), utilizando-se como critérios:

- Lei nº 12.305/2010 (PNRS), regulamentada pelo Decreto Nº 7.404/2010;
- Lei nº 11.445/07 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), art. 2º, III
   c/c art. 9º, I e art. 52, §1º, I;
- Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), art. 2º, I, IV e V, g c/c art. 4º, III, a;
- Lei nº 140/11 (Normas de Proteção do Meio Ambiente), art. 9º, I e VIII ao X.

A pesquisa apontou que 56,5% dos municípios nunca forneceram ou apenas enviaram uma única vez informações ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, através do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

Em consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS (Série Histórica - ano referência 2015), constatou-se que nenhum dos municípios paraibanos se posicionou sobre a existência do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/2010.

Em resposta a SERHMACT informou ter promovido uma formação continuada em 2014/início de 2015, com o fim de dar suporte técnico e jurídico aos municípios para a criação de consórcios, de modo a incentivar a concretização da proposta de gestão regionalizada contida no plano elaborado pelo Estado. A partir de informações colhidas em entrevista à FUNASA, depreendeu-se a existência de um total de oito consórcios envolvendo a temática de resíduos sólidos no Estado da Paraíba, quais sejam:



# CONSÓRCIOS NO ESTADO DA PARAÍBA QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- CODIAN Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal da Região Metropolitana de João Pessoa;
- COGIVA Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública Integrada dos Municípios do Baixo Rio Paraíba;
- CIGRESCOR Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região;
- CONSIRES Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos;
- Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável SÃO SARUÊ;
- Consórcio Intermunicipal da BORBOREMA;
- Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do CARIRI.

Ante as evidências destacadas no relatório, inferiu-se como achado de auditoria a não institucionalização formal da política pública de RSU na grande maioria dos municípios e no Estado (A.1 da Matriz de Achados). As possíveis causas elencadas para este achado foram:

- indisponibilidade/insuficiência de profissionais especializados e capacitados;
- insuficiência de equipamentos de trabalho e infraestrutura;
- falta de prioridade da política de resíduos sólidos na gestão;
- mudança de gestão, ocasionando a descontinuidade de ações.

A Auditoria destaca que, devido a não institucionalização dessa política pública, são percebidos os seguintes efeitos negativos:

- risco na sustentabilidade da política pública;
- indefinição de recursos próprios a serem alocados;
- não estabelecimento das funções e responsabilidades dos envolvidos;
- ausência de instrumentos que fortaleçam a implementação da PNRS;



- possibilidade de perda de recursos da União destinados a gestão de resíduos sólidos;
- fragilidade na operacionalização da gestão dos resíduos sólidos (limpeza urbana e manejo) e na destinação final.

Para fazer frente às possíveis causas deste achado de auditoria, foram sugeridas as recomendações (de nº 01 a nº 05) constantes na conclusão deste relato.

# Eixo 2 - Operacionalização do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos nos Municípios

De acordo com o art. 7º da Lei nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), o serviço de limpeza urbana compreende as seguintes atividades: varrição, capina e poda de árvores em vias públicas, transbordo e transporte de resíduos, triagem para fins de reuso ou reciclagem e para fins de tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos, entre outras atividades.

Em relação às despesas e estimativas de custo com resíduos solidos por habitante, verificou-se que o município de João Pessoa, com maior população urbana, apresentou um custo estimado de R\$ 96,32/hab/ano e Campina Grande, segunda maior população urbana, um custo de R\$ 54,66/hab/ano. Dos outros quatro municípios com grande adensamento urbano — Santa Rita, Patos, Bayeux e Cabedelo, o último, apesar de possuir a menor população dos quatro, apresentou o maior custo (R\$ 203,70/hab/ano). Dos outros três, que possuem população equivalente, para Santa Rita foi apurado um valor de R\$ 167,38, enquanto Bayeux e Patos valores similares (R\$ 76,13 e R\$ 74,63/hab/ano).

Quanto à universalização dos serviços de coleta de resíduos sólidos, constatou-se, através de questionário aplicado aos gestores municipais, que em 39,6% dos municípios essa coleta abrange apenas a sede do município. A não abrangência desses serviços na zona rural dos municípios também foi constatada na amostra inspecionada pelo GAOP, quando somente 25% afirmaram realizar a coleta de resíduos sólidos na zona rural ou parte dela. Corroborando ainda essa constatação, pesquisa do IBGE aponta haver coleta do lixo gerado na zona rural em apenas 20,2% dos municípios paraibanos.



Depreende-se assim que os municípios paraibanos não adotam o objetivo proposto pelo art. 7º, inciso X da PNRS, no que tange à busca de mecanismos gerenciais e econômicos com o fim de garantir a sustentabilidade operacional e financeira do sistema. Em consequência, as atividades básicas relacionadas à gestão de resíduos sólidos, a exemplo do controle da geração de resíduos, são dificultadas, porquanto 90,8% dos municípios declaram não realizar a pesagem regular do lixo.

Essa situação, além de evidenciar a ausência, ou ineficiência, dos mecanismos gerenciais de controle, tem impacto negativo em outro objetivo da PNRS: a redução dos resíduos.

Ante as evidências destacadas no relatório, inferiu-se como achado de auditoria que a gestão operacional do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos se dá de forma precária nos municípios (A.2.1 da Matriz de Achados). As possíveis causas elencadas para este achado foram:

- ausência de quantitativo suficiente de profissionais especializados e capacitados;
- ausência de equipamentos de trabalho e infraestrutura;
- falta/insuficiência de recursos que cubram os custos dos serviços de limpeza urbana;
- não institucionalização formal da política pública de RSU na grande maioria dos municípios.

A Auditoria destaca que devido a essa precariedade na gestão, são percebidos os seguintes efeitos negativos:

- ameaça potencial aos recursos ambientais;
- danos e riscos à saúde pública;
- incremento do volume de resíduos depositados.

Como solução foram sugeridas as recomendações de nº 06 e nº 07 constantes na conclusão deste relato.



Neste eixo também foi investigado o grau de implementação de políticas socioeconômicas e ambientais. Da análise realizada, destaca-se que:

No âmbito estadual, a Lei nº 10.488/2015, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação da Paraíba para o período de 2015 a 2025, prevê como meta a ser alcançada – a implementação da educação ambiental, garantindo o cumprimento da Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino na Paraíba (meta 18 do anexo único). Dentre as estratégias para alcançar esta meta está a de promover a educação ambiental como prática educativa integrada, contínua e permanente, em conformidade com a Lei nº 9.795/99, com as Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental (Parecer CNE/CP nº 14/2012), com o Programa Nacional Escolas Sustentáveis e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

De acordo com o questionário eletrônico respondido por 207 municípios:

- ✓ em 61,8% não existe qualquer iniciativa (programa, projeto, campanha etc.) relacionada com a coleta seletiva; naqueles em que existe, 96,2% não têm controle da quantidade de resíduos oriundos dessa coleta;
- √ apenas 26 (12,6%) afirmaram que existem catadores organizados em forma de associação, cooperativa ou similar;
- ✓ somente em dez municípios (Uiraúna, Pedra Branca, Bonito de Santa Fé, Aguiar, Solânea, Igaracy, Patos, Monteiro, Campina Grande e Itabaiana) há uma parceria formal entre os catadores e a Prefeitura;
- ✓ em 87% não existe qualquer iniciativa (programa, projeto) pública ou privada no Município em relação à reciclagem;
- √ 97,1% não possuem parceria firmada com alguma instituição com o fim de viabilizar uma responsabilidade compartilhada de ciclo de vida de produtos através da logística reversa.

Com relação aos 24 municípios da amostra inspecionada:

a) apenas seis deles - João Pessoa, Campina Grande, Bonito de Santa Fé, Cajazeiras, Patos e Santa Rita - demonstraram a existência de alguma associação e/ou cooperativa de catadores;



b) somente três - João Pessoa, Campina Grande e Bonito de Santa Fé (o equivalente a 12,5%) indicaram existir campanha educativa e/ou coleta seletiva de forma planejada e sistemática.

Foi ressaltado pelo órgão de instrução que, em 2013, o município de Bonito de Santa Fé recebeu o Prêmio Cidade Pró Catador, promovido pela Secretaria Geral da Presidência da República, pelo projeto de reciclagem de resíduos da Associação dos Catadores de Material Reciclado (Ascamare), financiado pelo Governo do Estado, por meio do Projeto Cooperar. O mencionado prêmio teve por objetivo reconhecer as gestões municipais cujas práticas de inclusão social sejam referências para outros municípios.

A equipe também pode observar, durante a inspeção ao município de Picuí, boa prática relacionada à reciclagem de lixo orgânico, com a existência de parceria entre a Prefeitura (Secretaria de Agricultura) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB (Campus Picuí) em projeto de compostagem para produção de adubo.

Como caso de insucesso de organização de catadores, a Auditoria destaca e ilustra a situação encontrada no município de Guarabira, onde verificou-se a existência de instalação física abandonada de uma cooperativa que não conseguiu se manter. Atualmente, o município possui catadores situados no lixão, existindo a presença de muitos atravessadores que repassam o lixo oriundo dos catadores para as fábricas de reciclagem existentes na cidade, conforme informações obtidas em campo. A equipe também visitou a MULTIPLAST, uma empresa particular de reciclagem de plástico, que confirmou a relação existente com os atravessadores.

Em Cajazeiras e Patos, a equipe de Auditoria visitou Associações de Catadores de Materiais Recicláveis, constatando precariedade de condições.

Ante as evidências destacadas no relatório, inferiu-se como achado de auditoria a não implementação, de forma efetiva, de políticas sócio econômicas e ambientais, em grande parte dos municípios paraibanos (A.2.2 da Matriz de Achados).



A Auditoria destaca que, devido a não implementação dessa política, são percebidos os seguintes efeitos negativos:

- ameaça potencial aos recursos ambientais;
- danos e riscos à saúde pública;
- perda de oportunidade de geração de renda a partir do reaproveitamento de resíduos sólidos gerados;
- incremento do volume de resíduos depositados.

Como solução, foram sugeridas as recomendações de nº 08 ao nº 15 constantes na conclusão deste relato.

# Eixo 3 - Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos

Tendo por base a legislação pertinente, a equipe de Auditoria colheu informações na pesquisa eletrônica e evidenciou os seguintes aspectos:

Em 2009, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da FUNASA/Coordenação Regional da Paraíba elaborou Parecer Técnico, onde afirma que:

- a) foram financiados pelo citado órgão federal os aterros sanitários de Alagoa Grande (Conv. nº 3473/01), Manaíra (Conv. nº 099/03), São Mamede (Conv. nº 1182/03 e Uiraúna (Conv. nº 2234/06);
- b) encontravam-se em andamento / paralisadas as obras de aterros em Areia (Conv. nº 302/04), Itaporanga (Conv. nº 1137/06), Sumé (para atender Sumé e Serra Branca, Conv. nº 703/05) e Taperoá (Conv. nº 706/05); e
- c) encontravam-se em análise os processos para construção de aterro sanitário em Alagoa Grande (Conv. nº 0240/06), Alagoa Nova (Conv. nº 1102/07), Bom Sucesso (Conv. nº 1119/06), Desterro (Conv. nº 2661/06) Mataraca (Conv. nº 1141/06), Monte Horebe (Conv. nº 0906/08), Monteiro (Conv. nº 0907/08), São José do Bom Fim (Conv. nº 2168/06) e Sumé (Conv. nº 1264/04 Distrito de Pio X , 1ª Etapa).



De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS - Série Histórica, em 2015, 99,93% dos municípios paraibanos realizavam a disposição final dos resíduos sólidos urbanos em lixões e apenas 0,07% em aterros sanitários.

Em resposta ao questionário eletrônico aplicado pelo GAOP e respondido por 207 gestores municipais, 79,7% deles afirmaram realizar essa disposição final de seus resíduos sólidos urbanos em lixões; 15,2% em aterros sanitários e 5,1% em aterros sanitários de pequeno porte (até 20 t/dia).

Dos 43 municípios que afirmaram, ao responder o questionário eletrônico, depositar seus resíduos sólidos urbanos em aterro, nove foram incluídos na amostragem de inspeção *in loco*. Por ocasião das inspeções nestes municípios, ratificou-se a informação de sete dos nove (João Pessoa, Campina Grande, Sousa, Santa Rita, Puxinanã, Alagoa Grande e Bonito de Santa Fé).

Após ajustes, o quantitativo de municípios paraibanos com disposição final em aterro é, portanto, de 32 (trinta e dois), relacionados no quadro a seguir, o que corresponde a apenas 14,35% do total de municípios paraibanos. Desses 32 municípios, 24 (75%) dispõem seu lixo em aterro sanitário privado ou concedido e oito (25%) em aterro público.



DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO - MUNICÍPIOS PARAIBANOS			
MUNICÍPIO	ATERROS		
AGUIAR	Aterro Sanitário da EMLURPE Ltda. (Piancó)		
ALAGOA GRANDE	Aterro Sanitário PÚBLICO		
BAYEUX	Aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa (Concessão -Foxx URE – JP Ambiental S.A.)		
BOA VENTURA	Aterro Sanitário da EMLURPE Ltda. (Piancó)		
BOA VISTA	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
BONITO DE SANTA FÉ	Aterro Sanitário PÚBLICO		
CABEDELO	Aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa (Concessão-Foxx URE – JP Ambiental S.A.)		
CAMPINA GRANDE	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
CONCEIÇÃO	Aterro Sanitário da WM Engenharia Ltda. (Conceição)		
CONDE	Aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa (Concessão -Foxx URE – JP Ambiental S.A.)		
CURRAL VELHO	Aterro Sanitário da EMLURPE Ltda. (Piancó)		
GADO BRAVO	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
IBIARA	Aterro Sanitário da WM Engenharia Ltda. (Conceição)		
ITAPORANGA	Aterro Sanitário da ITARESIDUE Ltda. (Itaporanga)		
ITATUBA	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
JOÃO PESSOA	Aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa (Concessão - Foxx URE – JP Ambiental S.A.)		
LAGOA SECA	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
MANAIRA	Aterro Sanitário PÚBLICO		
MONTADAS	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
PEDRA BRANCA	Aterro Sanitário da EMLURPE Ltda. (Piancó)		
PIANCÓ	Aterro Sanitário da EMLURPE Ltda. (Piancó)		
PUXINANÃ	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
SANTA CECÍLIA	Aterro Sanitário da ECOSOLO Ltda. (Campina Grande)		
SANTA INÊS	Aterro Sanitário da WM Engenharia Ltda. (Conceição)		
SANTA RITA	Aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa (Concessão-Foxx URE – JP Ambiental S.A.)		
SANTANA DOS GARROTES	Aterro Sanitário da EMLURPE Ltda. (Piancó)		
SÃO JOSÉ DO BONFIM	Aterro Sanitário PÚBLICO		
SÃO MAMEDE	Aterro Sanitário PÚBLICO		
SÃO S. DE LAGOA DE ROÇA	Aterro Sanitário PÚBLICO		
SOUSA	Aterro Sanitário da TRASH Ltda. (Sousa)		
UIRAÚNA	Aterro Sanitário PÚBLICO		
VÁRZEA	Aterro Sanitário PÚBLICO de São Mamede		
FONTE: Elaborado pelo GAOP/TC	E-PB.		

Quanto aos aspectos negativos ou degradantes encontrados no local de disposição final de resíduos sólidos no município, foi revelado pela pesquisa que:



- ✓ 50,2% lançam *in natura* a céu aberto sem posterior cobertura diária;
- √ 35,3% realizam queima de resíduos sólidos a céu aberto;
- √ 64,3% há a presença de catadores no local da destinação final;
- √ 32,4% há a presença de animais;
- √ 9,7% existem moradias temporárias ou permanentes; e
- √ 38 municípios (aproximadamente 20%) declararam estar envolvidos em algum Termo de Ajuste de Conduta – TAC - junto ao Ministério Público ou em algum tipo de medida judicial, por denúncia.

Durante as inspeções, verificou-se ainda a existência de passivo ambiental no município de Puxinanã (antigo aterro da Empresa Planície) e que em Santa Luzia foi construído um Aterro Sanitário desde 2013, não se encontrando, porém, em operação por estar envolvido em uma Ação Civil Pública, de autoria do IBAMA, referente à denúncia da comunidade quilombola de que sofre com as queimadas de lixo nas suas proximidades.

Além das constatações descritas, por ocasião das inspeções nos locais de disposição final nos municípios da amostra (Aterros e Lixões), diversas situações adversas foram exaustivamente observadas e registradas, como consta dos registros fotográficos anexos ao presente processo (Mata Paraibana – Doc. TC Nº 41231/18, Agreste – Doc. TC Nº 41234/18, Borborema – Doc. TC Nº 41253/18 e Sertão Paraibano – Doc. TC Nº 41267/18). Dos 24 municípios integrantes da amostra, somente cinco deles asseveraram fiscalizar ou monitorar, sob o aspecto ambiental, as áreas de disposição final de lixo existentes em seu território.

Em entrevista, a SERHMACT mencionou que, dentre as atribuições da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Estado da Paraíba – CIEA/PB está a de estimular os municípios a criarem seus órgãos ambientais. A mencionada comissão foi instituída pelo Decreto nº 36.156/2015, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT e à Secretaria de Estado de Educação - SEE e é composta por 44 (quarenta e quatro) membros, observando o critério da representação paritária, sendo 23 do Poder Público e 21 da Sociedade Civil.



O órgão ambiental estadual (SUDEMA), por seu turno, ressaltou a incapacidade de atender a demanda de serviços relacionada à fiscalização dos resíduos sólidos, através de monitoramento e acompanhamento do empreendimento licenciado, mencionando como dificuldades a inexistência de organograma atualizado e de PCCR, sendo as equipes formadas com técnicos de outros órgãos.

Através de entrevista e de ofício encaminhado, a FUNASA asseverou estar realizando diagnóstico dos aterros sanitários financiados pelo órgão que, posteriormente, se transformaram em lixões e que o Ministério Público Federal - MPF está acionando os respectivos municípios para readequarem seus equipamentos (Documento TC nº 53.086/17).

Ante as evidências destacadas no relatório, inferiu-se como achados de auditoria:

- ✓ disposição final dos resíduos sólidos urbanos em lixões, na grande maioria dos municípios 85,65% (A.3.1 da Matriz de Achados);
- ✓ disposição, nos aterros sanitários, de resíduos sólidos que não se caracterizam apenas como rejeito (A.3.2 da Matriz de Achados);
- ✓ existência de aterros sanitários que não atendem às especificações técnicas (A.3.3 da Matriz de Achados);
- ✓ fragilidade nas ações de concessão de licenciamento e fiscalização, por parte do órgão ambiental estadual (A.3.4 da Matriz de Achados)
- ✓ inexistência/incipiência de fiscalização ambiental, por parte dos municípios, na disposição final de resíduos sólidos. (A.3.5 da Matriz de Achados)

A Auditoria destaca que, devido às ocorrências supracitadas, são percebidos os seguintes efeitos negativos:

- ameaça potencial dos recursos ambientais, por meio de contaminação do ar, solo e mananciais;
- surgimento de passivos ambientais;
- riscos/danos à saúde pública;
- diminuição da vida útil do aterro pelo depósito de resíduos sólidos que deveriam ter outra destinação senão a disposição final.



Como solução foram sugeridas as recomendações de nº 16 a nº 20 constantes na conclusão deste relato.

# Proposta de encaminhamento apresentada pela Equipe de Auditoria:

Conclusivamente, no Relatório Inicial, como proposta de encaminhamento, o GAOP apresentou as seguintes recomendações:

EIXO 1 - INSTITUCIONALIZAÇÃO			
ACHADOS DE AUDITORIA	RECOMENDAÇÕES	BENEFÍCIOS ESPERADOS	
Não institucionalização formal da política pública de RSU na grande maioria dos municípios e no Estado (A.1 da Matriz de Achados)	Aos Gestores Municipais:  R.1 Prover estrutura satisfatória (recursos técnicos e financeiros) para as atribuições da gestão de resíduos sólidos.  R.2 Realizar diagnóstico que subsidie o planejamento da gestão de resíduos sólidos (levantamentos, estudos gravimétricos), conforme previsto no art. 19, I da PNRS.  R.3 Elaborar instrumento(s) de planejamento voltado(s) para a gestão de resíduos sólidos, conforme previsto na PNRS (Art. 14 c/c art. 19 da Lei nº 12.305/2010).  À SERHMACT:  R.4 Rever, adequar e oficializar o plano já elaborado (PRGIRS), de forma a configurar um plano estadual de resíduos sólidos, nos moldes previstos no Art. 17 da Lei nº 12.305/2010.  Conjuntamente à SEDAM, SERHMACT e SUDEMA:  R.5 Fortalecer o apoio técnico aos municípios visando a institucionalização da política pública de resíduos sólidos urbanos no território estadual.	Visão sistêmica da gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública, viabilizando, dessa forma, a implementação da PNRS;  Estabelecimento claro das funções e responsabilidades dos atores envolvidos;  Maior possibilidade de captação de recursos.	
	EIXO 2 - OPERACIONALIZAÇÃO	,	
ACHADOS DE AUDITORIA	RECOMENDAÇÕES	BENEFÍCIOS ESPERADOS	
Precariedade da gestão operacional do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (A.2.1 da Matriz de Achados)  Não implementação, de forma efetiva, de políticas sócio econômicas e ambientais, em grande parte dos municípios (A.2.2 da Matriz de Achados)	Aos Gestores Municipais:  R.6 Estruturar o órgão responsável pela operacionalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para aprimorar os procedimentos de gestão, incluindo a adoção de medidas de controle sistêmico da quantidade coletada de resíduos sólidos (pesagem e/ou avaliação de volume).  R.7 Elaborar estudo sobre a viabilidade de cobrança e valores de taxa de coleta de resíduos, considerando a capacidade de pagamentos dos usuários, como prevê a Lei nº 11.445/07 (art. 2º, VII).  R.8 Promover ações voltadas para educação ambiental nas suas redes de ensino, de acordo com metas estabelecidas em seus respectivos planos de educação.	Fortalecimento de estrutura que subsidie a operacionalização da gestão dos resíduos sólidos;  Minimização do impacto ambiental, favorecendo a preservação dos recursos naturais e um maior controle dos riscos à saúde pública;  Aproveitamento de oportunidade de geração de renda a partir do reaproveitamento de resíduos gerados, permitindo a inclusão social dos catadores;	



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05095/16

Aos Municípios (Poderes Executivo e Legislativo):	
R.9 Legislar localmente de forma a induzir a população	Aumento da vida útil dos aterros
a praticar a separação do lixo para coleta seletiva.	pela diminuição do volume de
	lixo depositado.
	*

#### Aos Gestores Municipais:

**R.10** Implantar programa ou projeto relacionado à coleta seletiva, envolvendo campanhas educativas e descarte/recolhimento apropriados.

**R.11** Estudar a viabilidade do reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados e separados, a exemplo de geração de energia e compostagem.

**R.12** Apoiar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

#### À Secretaria de Estado de Educação-SEE:

R.13 Fortalecer as ações voltadas para educação ambiental na sua rede de ensino, atendendo a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Estadual de Educação (Anexo único da Lei nº 10.488/2015).

# Aos Gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta:

R.14 Implantar o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba, instituído pela Lei Estadual 9.293/2010.

Ao Chefe do Executivo Estadual em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano-SEDH:

**R.15** Adotar as providências necessárias com vistas à conclusão de projeto de lei e posterior aprovação referente ao Plano Estadual de Economia Solidária.

EIXO 3 – DISPOSIÇÃO FINAL			
ACHADOS DE AUDITORIA	RECOMENDAÇÕES	BENEFÍCIOS ESPERADOS	
Disposição final dos resíduos	Aos Gestores Municipais:	Resgate dos catadores da	
sólidos urbanos em lixões, na	R.16 Adotar medidas visando a implantação e	situação degradante dos lixões	
grande maioria dos	manutenção de uma disposição final ambientalmente	e sua inclusão social;	
municípios (A.3.1 da Matriz	adequada dos resíduos sólidos, conforme preceitua o		
de Achados)	art. 3°, VIII c/c Art. 9°, §1° da Lei 12.305/2010.	Disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos,	
Disposição, nos aterros	Conjuntamente à SEDAM, SERHMACT e SUDEMA:	minimizando o impacto	
sanitários, de resíduos	R.17 Fortalecer o apoio técnico aos municípios no que	ambiental e os riscos à	
sólidos que não se	tange à disposição final de resíduos sólidos urbanos de	saúde pública.	
caracterizam apenas como rejeito (A.3.2 da Matriz de	forma ambientalmente adequada.		
Achados)	Ao Chefe do Executivo Estadual e		
	SUDEMA:		
Existência de aterros	R.18 Adotar providências no sentido de estruturar a		
sanitários que não atendem	referida autarquia no que tange ao quadro técnico e		
às especificações técnicas	infraestrutura para o aperfeiçoamento de ações		
(A.3.3 da Matriz de Achados)	referentes a concessão de licenciamento e fiscalização.		

Fragilidade nas ações de	À SUDEMA:	
concessão de licenciamento e	R.19 Identificar, monitorar e adotar medidas junto aos	
fiscalização, por parte do	municípios visando a remediação das áreas degradadas	
órgão ambiental estadual	pela disposição final irregular de resíduos sólidos.	
(A.3.4 da Matriz de Achados)		
	Aos Gestores Municipais:	
Inexistência/incipiência de	R.20 Implementar/aprimorar ações de fiscalização e de	
fiscalização ambiental, por	monitoramento ambiental nas áreas de disposição final	
parte dos municípios, na	dos resíduos sólidos urbanos.	
disposição final de resíduos		
sólidos. (A.3.5 da Matriz de		
Achados)		

Em ato contínuo, foi determinado à SECPL dar ciência aos gestores dos diversos órgãos estaduais (SEE, SEDH, SEDAM, SERHMACT e SUDEMA), bem como aos 223 Gestores Municipais e ofertado o prazo de 15 (quinze) dias para tecerem seus comentários acerca dos Achados da Auditoria.

Foram juntados aos autos documentos de diversos gestores, que dizem respeitos às suas defesas e comentários (Docs. 55.400/18, 56.160/18; 56.285/18; 56.641/18; 56.686/18; 56.722/18; 56.723/18; 56.724/18; 60.028/18; 60.967/18; 62.399/18; 63.295/18; 63.327/18; 63.329/18; 63.347/18; 63.350/18; 63.367/18; 63.380/18; 63.381/18; 63.386/18; 63.390/18; 63.391/18; 63.399/18; 63.411/18; 63.432/18).

Em sede de Análise dos Comentários dos Gestores, a Auditoria examinou toda essa documentação apresentada e elaborou o Relatório às p. 3076/3089. Na conclusão desse relatório, o **órgão técnico manteve o inteiro teor das recomendações** já apresentadas e sugeriu a **fixação de prazo aos gestores** dos órgãos aos quais coube alguma recomendação, para apresentação de Plano de Ação, seguindo padrão constante na Resolução Normativa RN TC 01/2018, que dispõe sobre a fiscalização, por meio de auditoria operacional, no âmbito deste Tribunal.

É o relatório



#### **VOTO**

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Como bem salientou a Auditoria, a Lei nº 12.305/2010, em seu conteúdo sustentável, especifica instrumentos que devem ser articulados entre os gestores públicos dos entes federados e os segmentos sociais envolvidos em todo o processo do descarte até a destinação final dos resíduos, quais sejam: planos de resíduos sólidos; coleta seletiva, ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; a educação ambiental; e acordos setoriais.

Depreende-se do relato que algumas ações estão em fase de implantação, necessitando de maior empenho dos gestores dos órgãos envolvidos em ultimar medidas com o fito de fazer cumprir a supracitada Lei.

Isto posto, voto que este Tribunal acolha "in totum" as conclusões e as recomendações feitas pelo Órgão de Instrução, porém, faço duas observações que, no meu entendimento, deveriam ter sido abordadas na presente Auditoria, quais sejam:

# OBSERVAÇÃO 1 - LIXÃO DO ROGER

Conforme pode ser observado nas imagens expostas no presente relato oral e visual (*slides*), a área que serviu como depósito dos resíduos sólidos da Região Metropolitana da Capital, por mais de 50 anos, já está desativada há praticamente 20, e, decorrido este prazo, seria recomendável que o poder público municipal fizesse uma avaliação da atual situação do aterro, tanto do ponto de vista estrutural de mecânica dos solos quanto dos impactos ambientais que ainda estão causando ao meio ambiente.

Para seguir o método empregado nesta auditoria operacional, o RESULTADO que se espera com esta avaliação é a possibilidade de ocupar com atividades ligadas ao lazer e preservação do meio ambiente, levando-se em conta que é uma área livre com mais de 50 hectares e cercado por uma população de aproximadamente um milhão de habitantes, com



carências de espaços físicos para a atividade cultural, sem contar com o benefício social de se ter efetivada a recuperação de áreas degradadas, com forte influência no estuário do Rio Paraíba, e, por conseguinte, nas praias que recebem sua influência.

Não se pode, também, perder de vista que a área trazida à discussão tem o seu entorno totalmente urbanizado e dotado de toda a infraestrutura de saneamento, transporte, comunicação, iluminação, prontos para funcionarem em apoio a uma possível iniciativa governamental em resgatar aquele espaço para uso da população e, assim:

Recomende-se ao Sr. Prefeito da capital para que seja feito estudo de avaliação técnico ambiental e estrutural, com o fito de fazer uso da área do antigo lixão do Roger em benefício da população da região metropolitana de João Pessoa.

# OBSERVAÇÃO 2 – ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DO ATERRO SANITÁRIO DA ÁREA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

Considerando que o Aterro Sanitário Metropolitano é o que recebe o maior volume de resíduos e ainda é aquele que está em operação por maior período, levando em conta, ainda, que a proliferação de aterros é um processo em curso e reclamado pela sociedade, se faz necessário que este Tribunal proceda um acompanhamento mais específico sobre a sua operação e utilização com vistas a subsidiar novas análises dentro do tema:

Assim, sou porque <u>determine-se à Auditoria no sentido de que, no prosseguimento</u> <u>de avaliação deste trabalho, dedique especial atenção ao aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, tendo em vista que a sua boa operação possibilitará à gestão municipal a tomada de decisões de longo prazo, da forma que a política de tratamento de resíduos sólidos requer.</u>

O resultado que se espera é o melhor conhecimento por parte dos Gestores, bem como dos órgãos de Controle Externo sobre a efetividade da política de resíduo sólidos em vigor no país.

É o voto.



# **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 01/2018 e da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, RESOLVEM:

- No que se refere aos Achados da Auditoria no enfoque de estudo INSTITUCIONALIZAÇÃO:
- **1.1)** Recomendar aos Gestores Municipais: a) Prover estrutura satisfatória (recursos técnicos e financeiros) para as atribuições da gestão de resíduos sólidos; b) Realizar diagnóstico que subsidie o planejamento da gestão de resíduos sólidos (levantamentos, estudos gravimétricos), conforme previsto no art. 19, I da PNRS; c) Elaborar instrumento(s) de planejamento voltado(s) para a gestão de resíduos sólidos, conforme previsto na PNRS (Art. 14 c/c art. 19 da Lei 12.305/2010);
- **1.2) Recomendar à SERHMACT:** Rever, adequar e oficializar o plano já elaborado (PRGIRS), de forma a configurar um plano estadual de resíduos sólidos, nos moldes previstos no Art. 17 da Lei 12.305/2010;
- **1.3)** Recomendar, conjuntamente, à SEDAM, SERHMACT e SUDEMA: Fortalecer o apoio técnico aos municípios visando a institucionalização da política pública de resíduos sólidos urbanos no território estadual.
- 2) No que se refere aos Achados da Auditoria no enfoque de estudo OPERACIONALIZAÇÃO:
- 2.1) Recomendar aos Gestores Municipais: a) Estruturar o órgão responsável pela operacionalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para aprimorar os procedimentos de gestão, incluindo a adoção de medidas de controle sistêmico da quantidade coletada de resíduos sólidos (pesagem e/ou avaliação de volume); b) Elaborar estudo sobre a viabilidade de cobrança e valores de taxa de coleta de resíduos, considerando a



capacidade de pagamentos dos usuários, como prevê a Lei nº 11.445/07 (art. 2º, VII); c) Promover ações voltadas para educação ambiental nas suas redes de ensino, de acordo com metas estabelecidas em seus respectivos planos de educação; d) Implantar programa ou projeto relacionado à coleta seletiva, envolvendo campanhas educativas e descarte/recolhimento apropriados; e) Estudar a viabilidade do reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados e separados, a exemplo de geração de energia e compostagem; f) apoiar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- 2.2) Recomendar aos Gestores Municipais, conjuntamente, ao Poder Legislativo dos Municípios: Legislar localmente de forma a induzir a população a praticar a separação do lixo para coleta seletiva;
- **2.3)** Recomendar à Secretaria de Estado de Educação SEE: Fortalecer as ações voltadas para educação ambiental na sua rede de ensino, atendendo a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Estadual de Educação (Anexo único da Lei nº 10.488/2015);
- 2.4) Recomendar aos gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta: Implantar o Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 9.293/2010;
- 2.5) Recomendar ao Chefe do Executivo Estadual, bem como à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano SEDH, para, em conjunto: adotar as providências necessárias com vistas à conclusão de projeto de lei e posterior aprovação referente ao Plano Estadual de Economia Solidária;
- 3) No que se refere aos Achados da Auditoria no enfoque de estudo DISPOSIÇÃO FINAL:
- **3.1)** Recomendar aos Gestores Municipais: a) Adotar medidas visando a implantação e manutenção de uma disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme preceitua o art. 3°, VIII c/c Art. 9°, §1° da Lei



12.305/2010; b) Implementar e aprimorar ações de fiscalização e de monitoramento ambiental nas áreas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

- **3.2)** Recomendar à SEDAM, SERHMACT e SUDEMA, conjuntamente: Fortalecer o apoio técnico aos municípios no que tange à disposição final de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada;
- 3.3) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual e SUDEMA: Adotar providências no sentido de estruturar a referida Autarquia no que tange ao quadro técnico e infraestrutura para o aperfeiçoamento de ações referentes a concessão de licenciamento e fiscalização;
- **3.4)** Recomendar à SUDEMA: Identificar, monitorar e adotar medidas junto aos municípios visando à remediação das áreas degradadas pela disposição final irregular de resíduos sólidos;
- 4) No que se refere às observações do Conselheiro Relator:
- **4.1)** Recomendar ao Sr. Prefeito de João Pessoa, para que seja feito estudo de avaliação técnico ambiental e estrutural, com o fito de fazer uso da área do antigo lixão do Roger em benefício da população da região metropolitana de João Pessoa;
- **4.2) Determinar à auditoria** no sentido de que, no prosseguimento de avaliação deste trabalho, dedique especial atenção ao aterro sanitário metropolitano de João Pessoa, tendo em vista que a sua boa operação possibilitará à gestão municipal a tomada de decisões de longo prazo, da forma que a política de tratamento de resíduos sólidos requer.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 23 de janeiro de 2019.

#### Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:07



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

# Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:05



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** RELATOR

### Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:31



# Cons. Marcos Antonio da Costa CONSELHEIRO

# Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:14



# **Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL

#### Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 08:42



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** CONSELHEIRO

#### Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 08:46



# Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO